



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador **Fernando Silva**, Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV, do Regimento Interno, resolve designar o Vereador Fernando Silva, membro desta Comissão, para atuar como Relator do **Veto proposto pelo Executivo Municipal** – Projeto de Lei n. 4739/2025 de autoria do Vereador Gedeão Negreiros que “*Dispõe sobre a criação do Programa “Brigada Escolar” no âmbito do Município de Porto Velho, e dá outras providências.*”

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer que será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º...

Gerência das Comissões, 05 de maio de 2025.


**Vereador Fernando Silva
Presidente da CCJR/2024-2025**



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 40
Assinatura

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 4.739/2025.

MENSAGEM: Nº. 23/2025

VETO: Nº. 380/2025

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "BRIGADA ESCOLAR" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: VEREADOR GEDEÃO DO EDWILSON NEGREIROS

RELATOR: VEREADOR FERNANDO SILVA

I – RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou à Câmara Municipal a Mensagem nº 23/2025, comunicando o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 4.739/2025, que "dispõe sobre a criação do Programa 'BRIGADA ESCOLAR' no âmbito do Município de Porto Velho, e dá outras providências".

O veto fundamenta-se em alegada constitucionalidade formal, sob o argumento de que o projeto de lei cria obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, matéria que seria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em afronta ao art. 39, §1º, inc. II, alínea "d", da Constituição do Estado de Rondônia e art. 65, §1º, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

A Procuradoria Geral do Município, em parecer, opinou pelo voto, corroborando o entendimento de vício de iniciativa.

O Projeto de Lei nº 4.739/2025, de autoria do Vereador Gedeão do Edwilson Negreiros, institui o Programa "Brigada Escolar", com o objetivo de capacitar servidores, alunos e demais membros da comunidade escolar para atuar em situações de emergência, prevenção de acidentes e primeiros socorros. O programa visa promover a formação teórica e prática em segurança, prevenção de incêndios, evacuação de áreas de risco e primeiros socorros, preparando a comunidade escolar para agir de forma rápida e eficiente em situações de emergência e fomentar a consciência preventiva.

Eis o relatório.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

FERNANDO
SILVA

Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 100
Assinatura

II - ANÁLISE JURÍDICA E FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida das razões do voto e da legislação pertinente, incluindo a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Rondônia, a Lei Orgânica do Município de Porto Velho e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, esta Comissão conclui pela possibilidade da derrubada do Veto Integral aposto ao Projeto de Lei nº 4739/2025, pelos motivos que passam a ser expostos em tópicos isolados, conforme solicitação.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a separação dos Poderes, sendo cada Poder independente e harmônico entre si. Embora a Constituição Federal reserve ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa e criação de cargos, funções ou empregos públicos, ou aumento de sua remuneração (conforme referências aos artigos 61, §1º, II, "b", "e" e 84, VI, "a" da CF/88 nas fontes), a iniciativa parlamentar para propor políticas públicas ou programas que visem atender a interesses da coletividade não é vedada de forma absoluta.

Projetos que estabeleçem diretrizes ou criam programas sem adentrar em detalhes de estrutura administrativa ou criação direta de despesa de pessoal podem ser compatíveis com a iniciativa parlamentar, deixando a regulamentação e execução orçamentária para o Poder Executivo.

A própria Constituição Federal prevê a participação do Poder Legislativo no processo orçamentário, cabendo ao Executivo apresentar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, e ao Legislativo apreciá-los e modificá-los, dentro das regras constitucionais e legais.

A ausência de estimativa de impacto orçamentário no projeto de lei de iniciativa parlamentar, embora seja um requisito da Lei de Responsabilidade Fiscal, pode ser argumentada como uma responsabilidade primária do Poder Executivo ao elaborar a proposta orçamentária que acomodará as despesas decorrentes das leis aprovadas, especialmente quando o projeto de lei legislativo tem caráter de política pública. A apreciação do voto pela Câmara é um mecanismo de freio e contrapeso inerente ao sistema de separação de poderes.

A Lei Orgânica do Município de Porto Velho, que rege o Município, estabelece as competências da Câmara Municipal.

A Câmara Municipal tem a competência de apreciar vetos apostos pelo Prefeito, conforme detalhado nos artigos 63 e 64. A rejeição de um voto pelo Poder Legislativo Municipal exige o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, demonstrando a força normativa dessa decisão.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA**

**FERNANDO
SILVA**
Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 403
Assinatura

Projetos de lei que tratam de programas de interesse municipal, como o "BRIGADA ESCOLAR" para a segurança nas escolas, podem ser entendidos como inseridos na competência geral da Câmara Municipal de legislar sobre assuntos de interesse local.

As Comissões da Câmara, incluindo a de Constituição e Justiça, desempenham o papel de examinar a constitucionalidade e legalidade das proposições. A capacidade de convocar Secretários Municipais para prestar informações e receber reclamações sobre atos ou omissões das autoridades públicas reforça a atuação da Câmara na fiscalização e na proposição de soluções para problemas municipais.

Portanto, a iniciativa em propor um programa para a segurança escolar pode ser vista como um exercício legítimo da função legislativa para atender a uma necessidade da comunidade, cabendo ao Executivo a forma de implementação e o detalhamento orçamentário, a serem compatibilizados nas leis orçamentárias de sua iniciativa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação entende que os fundamentos apresentados pelo Poder Executivo para o veto total ao Projeto de Lei nº 4.739/2025 não possuem força suficiente para impedir a sanção da proposição.

Entende-se que o Projeto de Lei, ao criar o programa "BRIGADA ESCOLAR", versa sobre matéria de interesse local e política pública de segurança escolar, inserida na competência legislativa geral da Câmara Municipal, não havendo usurpação da iniciativa privativa do Executivo de forma a torná-lo inconstitucional formalmente.

IV – DO VOTO

Após análise das razões do veto e da legislação pertinente, o relator entende que o veto deve ser derrubado.

Diante do exposto, o relator vota pela **DERRUBADA DO VETO** à Mensagem nº 23/2025 ao Projeto de Lei nº 4.739/2025.

Plenário das Deliberações, 19 de maio de 2025.

*Vereador
Fernando Silva*
FERNANDO SILVA
Vereador



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Projeto de Lei: nº4739/2025

Autoria: Vereador Gedeão Negreiros

Assunto: " Dispõe sobre a criação do programa "BRIGADA ESCOLAR" no âmbito do Município de Porto Velho, e dá outras providências."

Veto Integral – Mens. nº: 23/2025

PARECER Nº 12/2025

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2025, após análise do voto do relator, Vereador Fernando Silva, opina pela REJEIÇÃO do Veto Integral – Mens. nº 23/2025 proposto pelo Poder Executivo ao presente Projeto de Lei (PL 4739/2025, de autoria do Vereador Gedeão Negreiros), o que passa a se constituir em Parecer desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela REJEIÇÃO DO VETO, s.m.j.

Gerência das Comissões, 21 de maio de 2025.

Ver. Fernando Silva
Presidente/CCJR
2025/2026

Ver. Dr. Breno Mendes
1º Secretário/CCJR
2025/2026

Ver. Pastor Evanildo
2º Secretário/CCJR
2025/2026